



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO

PROJETO DE LEI N° 117/2019

Autoria: Deputada Therezinha Ruiz

Relatora: Deputada Joana Darc

Dispõe sobre fixação de cartaz informativo nos serviços públicos de atendimento às mulheres do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n° 117/2019, de autoria da Ilustre Deputada Therezinha Ruiz que dispõe sobre fixação de cartaz informativo nos serviços públicos de atendimento às mulheres do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 13/03/2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 19 e 20 de março, sem interposição de emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno, recebendo parecer favorável, de autoria do Deputado Belarmino Lins.

Posteriormente, os autos foram dirigidos à Comissão de Assuntos Econômicos, obtendo parecer favorável, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, e, em seguida, enviado para esta Comissão da Mulher, da Família e do Idoso.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, caput, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, a eminent deputada submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto visa fixar cartazes informativos sobre os direitos das mulheres vítimas de perseguição obsessiva ou insidiosa, em lugares visíveis nos serviços públicos de atendimento às mulheres, no Estado do Amazonas.

Em análise a propositura, observa-se ser louvável a iniciativa da Parlamentar em buscar meios de proteção e divulgação dos direitos das mulheres vítimas de perseguição obsessiva, além de evidenciar que o projeto atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 e os diplomas internacionais, assinados pelo Brasil, na busca de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Nessa linha, cumpre salientar que no Brasil os avanços legislativos na tentativa de diminuir ou até mesmo sanar a violência contra as mulheres, tem se tornado mais evidentes, como por exemplo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), conhecida internacionalmente e criada para combater a violência doméstica no país, entretanto, conforme o explicitado pela autora do projeto supracitado, as violências elencadas nesta Lei, não tratou o assunto da perseguição obsessiva contra a mulher.

Conforme citado acima, a violência implica em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, contra a mulher pode ocorrer de várias formas e o projeto em análise, traz à baila a perseguição obsessiva ou Stalking. Esse crime coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade.

Nessa ordem de ideias, por se tratar de uma nova temática, surge a necessidade de se discutir e propagar o conceito de perseguição obsessiva e as suas consequências no plano do Direito Penal no Brasil.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



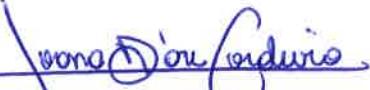
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria da Deputada Therezinha Ruiz, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S.R. da Comissão da Mulher, da Família e do Idoso da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de setembro de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC

Relatora



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
1ª Vice-Presidente Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão da Mulher, da Família e dos Idoso.
CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

PROJETO () PL () PLC () PEC () PRL n. 117 /2019

AUTOR: (A) DEPUTADO (A) Therezinha Ruiz

A CMFI/ALEAM RESOLVE, por (X) unanimidade () maioria de votos, resolve (X) APROVAR () REJEITO o parecer técnico apresentado pelo Relator, as fls. retro, culminando no (X) PROSSEGUIMENTO () ARQUIVAMENTO da proposta em epígrafe.

Na hipótese de parecer rejeitado, fica desde já designado como novo relator, nos termos do art. 43, inc. V, do Regimento Interno da ALEAM, o (a) Deputado (a) _____.

Manaus – AM, 02 /10 /2019.

X

Presidente da Comissão da Mulher, das famílias e do Idoso.
Deputada Alessandra Campelo

Deputado (a)

Relator

Prof. e Ruiz
Deputada Therezinha Ruiz – PSDB
Vice-Presidente

Deputado Serafim Corrêa- PSB
Suplente

Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis – PP
Membro

Deputado Belarmino Lins - PP
Suplente

Joana Darc Protetora – PR
Membro

Deputado Dermilson Chagas - PP
Suplente

Fausto Junior – PV
Membro

ALESSANDRA
DEPUTADA ESTADUAL *ela é de
coragem*

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216/2 CEP 69.050-030 - Manaus/AM
Fone: (92) 3183-4375/ 3183-4625